



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084556-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente FABRICIO ARAUJO SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23177

HABEAS CORPUS Nº 2084556-27.2025.8.26.0000

COMARCA: Sorocaba

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

IMPETRANTES: *Elaine Moraes Ruas Souza* (Defensora Pública) e *Letícia Beatriz Pereira* (estagiária)

PACIENTE: **Fabricio Araújo Silva**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública *Elaine Moraes Ruas Souza* e pela estagiária *Letícia Beatriz Pereira*, em favor de **Fabricio Araújo Silva**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relatam as impetrantes que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e houve a conversão em prisão preventiva.

Afirmam que **Fabricio** preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, “*tem atividade lícita, trabalha em um lava-rápido*” (sic) e o delito a ele imputado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, salientando que, “*apesar de ter um antecedente anterior, não houve condenação com trânsito em julgado, nos autos do processo 1502747-05.2025.8.26.0378, não se podendo afirmar da culpabilidade do custodiado, em razão do princípio constitucional e convencional da presunção de inocência*” (sic).

Sustentam que não há evidências de que a

liberdade do paciente represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, destacando que o risco à garantia da ordem pública *“não é justificável com a simples alusão à gravidade em abstrato do delito”* (sic).

Asseveram que *“o art. 44 da Lei 11.343/06, na parte em que veda a liberdade provisória, é inconstitucional, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores”* (sic).

Deste modo, requerem o deferimento *“da liminar para determinar a expedição do alvará de soltura, reconhecendo o direito à liberdade e, ao final, postula que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, para reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço, com a confirmação da liminar”* (sic).

Indeferida a liminar (fls. 31/38), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 44/49) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 54/59).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 12 de março de 2025, por volta de 12h, na rua Lourenço Martins, altura do n.º 02, no Bairro Além Ponte, na cidade de Sorocaba, *“trazia consigo e guardava, para fins de entrega e consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, 87 (oitenta e sete) porções de cocaína, com peso líquido de 21,78g (vinte e um gramas e setenta e oito centigramas); 110 (cento e dez) porções de crack, com peso líquido de*

26,65g (vinte e seis gramas e sessenta e cinco centigramas); 17 (dezessete) porções de tetrahidrocannabinol, comumente conhecida por “maconha”, com peso líquido de 59,13g (cinquenta e nove gramas e treze centigramas); 15 (quinze) porções de tetrahidrocannabinol, comumente conhecida por “skunk”, com peso líquido de 7,92g (sete gramas e noventa e dois centigramas); e 10 (dez) porções de tetrahidrocannabinol, comumente conhecida por “ice”, com peso líquido de 1,25g (um grama e vinte e cinco centigramas), substâncias que determinam dependência física e psíquica, conforme demonstram boletim de ocorrência (fls. 03/07), auto de exibição e apreensão (fls. 23/24) e laudos de constatação preliminar (fls. 26/28, 29/31, 32/34, 35/37 e 38/40)” (sic).

“Apurou-se que, na data e horário acima descritos, o denunciado, na Rua Lourenço Martins, altura do n.º 02, no Bairro Além Ponte, nesta cidade e comarca de Sorocaba, trazia consigo e guardava as drogas acima descritas, para entrega, tráfico e comércio com terceiros.

Ocorre que guardas civis municipais realizavam uma averiguação no local supramencionado, onde será implantada a marginal direita do Rio Sorocaba, a pedido da CETESB, em razão do recebimento de informações de que haveria ocupação irregular por pessoas em situação de rua, ocasião em que viram o denunciado sentado em um banco de veículo, com uma sacola preta em sua frente.

Assim é que os GCM's optaram pela abordagem, ocasião em que localizaram, na sacola que estava

na posse do denunciado, 87 (oitenta e sete) porções de cocaína, 110 (cento e dez) porções de crack, 17 (dezesete) porções de “maconha”, 15 (quinze) porções de “skunk”, e 10 (dez) porções de “ice”, além da quantia de R\$ 604,60 (seiscentos e quatro reais e sessenta centavos), constituída em cédulas de pequeno valor e moedas.

Interrogado em solo policial, o denunciado admitiu a traficância no local para pagamento de uma dívida com um traficante, conhecido por “HDS”, em razão da perda de um cavalo (fls. 16/19).

As substâncias entorpecentes apreendidas determinam dependência física e psíquica, as quais FABRICIO trazia consigo e guardava sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como eram destinadas à mercancia.

A natureza e quantidade das drogas localizadas, embaladas em porções individuais, prontas para a venda, aliadas às circunstâncias da prisão, evidenciam que o indiciado estava em conluio para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.” (sic – fls. 87/89 – processo de conhecimento)

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na

r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“Vistos. Flagrante formalmente em ordem. O estado de flagrância decorre da notícia da apreensão do material ilícito encontrado em poder do autuado (diversas porções de maconha, crack, cocaína, ice, skunk e dinheiro), conforme boletim de ocorrência de p. 03/07 e auto de exibição e apreensão de p. 23/24, o qual se encontrava em via pública em plena comercialização das drogas, a configurar, em tese, crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Em análise preliminar, não se haure a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a declarar ou sanar. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrantial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado, devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. Oportunamente, redistribua-se e aguarde-se a vinda dos autos principais. Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em

*flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados das diligências. A conduta praticada, em tese, pelo autuado, é daquelas que tem subvertido a paz social, porquanto detido com boa quantidade e diversidade de drogas de poder lancinante inquestionável. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para **garantia da ordem pública** e para **assegurar a aplicação da lei penal**. Ademais, **não há** nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário **resguardar a ordem pública**, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o **risco de se frustrar a aplicação da lei penal**, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. O delito de tráfico em questão é*

*insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Outrossim, o custodiado foi detido com boa quantidade e diversidade de drogas de altíssimo poder lancinante, a indicar constância de participação na senda criminosa. Noutro vértice, para a especial finalidade de prevenção ao crime e ressocialização à vida social, o custodiado deverá ser preventivamente preso, não se podendo lançar no oblívio que a **garantia da ordem pública** reclama a manutenção da prisão cautelar. A hediondez da mercancia de entorpecentes traz especial gravame à sociedade e alavanca uma série de outros crimes, notadamente crimes patrimoniais violentos, além de as substâncias entorpecentes encontradas ostentarem grandiosa potencialidade lesiva à saúde pública. Assente-se, por oportuno, que o fato de o detido ser primário, ou mesmo ter família constituída e emprego não bastam para afastar a segregação cautelar em delito de tráfico ilícito de drogas, que é equiparado a crime hediondo, infração gravíssima que coloca em sobressalto a sociedade, convindo recrutar, a esse respeito, precedente do colendo STJ: “É entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada” (AgRg no HC nº 558833, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. em 23.06.2020, DJe 30.06.2020). Como leciona o eminente professor e Desembargador*

*GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave” (in Código de Processo Penal Comentado, 11 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012, p. 671/672). A prisão é contemporânea e não se consegue vislumbrar qualquer medida que poderia substituir a segregação cautelar. Assim, plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. **Expeça-se mandado de prisão.**” (sic – fls. 60/62 – processo de conhecimento – grifos nossos)*

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da

materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. **TRÁFICO DE DROGAS**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. **AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA**. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS DE ATAQUE À DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, por ausência de flagrante ilegalidade, **mantendo a prisão preventiva do paciente acusado de tráfico de drogas, com base na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (337g de cocaína e 231g de maconha)**. 2. A defesa alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, argumentando que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão*

*preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, é necessária e proporcional, considerando suas circunstâncias pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 4. Outra questão é se a decisão agravada incorreu em erro ao não reconhecer flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício. III. Razões de decidir 5. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência que não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. 6. **A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, o que demanda a garantia da ordem pública.** 7. A decisão agravada não foi atacada especificamente nos fundamentos, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental não conhecido.” (STJ, AgRg no HC nº 946.851/SP, Quinta Turma, Relatora Daniela Teixeira, julgado em 12/02/2025, DJe 17/02/2025 – destacou-se)*

“Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente

em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado modus operandi, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública” (STJ, RHC nº 35526/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/04/2013).

É de se destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se olvidando que, na data de 1º/12/2023, **Fabício** obteve a liberdade provisória nos autos nº 1502819-75.2023.8.26.0567 (crimes de furto qualificado e associação criminosa) e voltou a delinquir.

Cumpre salientar, também, que o tráfico de drogas é crime grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente.

A propósito:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante foi flagrado em posse de expressiva quantidade de substância entorpecente, a saber, 331,750kg (trezentos e trinta e um quilos e setecentos e cinquenta gramas) de maconha e skank. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se

fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no RHC nº 199641/MS, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 02/09/2024, DJe 05/09/2024 – destacou-se). No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 787.479/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

Confira-se:

(...) 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram que a custódia cautelar se fazia necessária notadamente para resguardar a ordem pública, arrimando-se em elementos concretos - 17 pedras de crack, totalizando, em peso líquido, 1,78 gramas; e 13 porções de maconha, pesando 31,48 gramas. 4. A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada. Precedentes. (...) (RHC 61163/SP, Quinta Turma, Rel.

Ministro Lázaro Guimarães, J. 17.03.2016, DJe 28.03.2016).

(...) “3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. 4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n.º 261.128/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 23.04.2013).

“ENTORPECENTES. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (arts. 33, c.c. o art. 40, VI, e 35, todos da Lei n.º 11.343/06). Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade das infrações e de indícios suficientes de autoria. Prisão decretada e mantida por decisões suficientemente fundamentadas. **Presença dos requisitos da custódia cautelar. Substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. Impossibilidade. Medidas que seriam inadequadas e insuficientes.** Pandemia do

Coronavírus que não autoriza, por si só, a concessão ao paciente de prisão domiciliar. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal 2059513-64.2020.8.26.0000, Rel. Tristão Ribeiro, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/05/2020 – destacou-se).

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Por fim, não é demais mencionar que o paciente foi preso em 12/03/2025, a denúncia foi ofertada aos 18/03/2025 e recebida em 27/03/2025, oportunidade em que a d. Magistrada determinou a notificação do paciente, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, bem como designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13/05/2025, às **15h30** (fls. 1/58, 87/89 e 112/114 – processo de conhecimento).

Destarte, não demonstraram as impetrantes sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)